



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCELO BARBIERI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei no. 8989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóveis, nas condições que especifica, com a modificação do art. 29 da Lei no. 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei no. 10.182, de 2001.

DESPACHO:
05/07/2002 - (APENSE-SE AO PL-6118/2002.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 7/8/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.948 DE 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI
N.º 6.948, DE 2002
(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Altera a Lei no. 8989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóveis, nas condições que especifica, com a modificação do art. 29 da Lei no. 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei no. 10.182, de 2001.

(APENSE-SE AO PL-6118/2002.)



6948

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. MARCELO BARBIERI)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóveis, nas condições que especifica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º poderá ser utilizado até três vezes, desde que observado o intervalo de três anos entre as aquisições efetuadas pelo mesmo contribuinte.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São sobejamente conhecidas as dificuldades e a baixa remuneração dos motoristas profissionais autônomos, que exercem a atividade na modalidade táxi, tendo em vista o custo de manutenção dos veículos e do



3C8F580A50



combustível, o estado de conservação das vias públicas e o aumento desordenado do tráfego, em especial nas grandes cidades, a par das inadequadas condições de segurança pública.

Não por outras razões a própria legislação tributária tem reconhecido a oportunidade de estimular o setor econômico, através de benefício fiscal, que atualmente limita sua utilização em duas vezes.

A necessidade de preservar a segurança e integridade física tanto de profissionais, como dos usuários da atividade, além de permitir a fluência do trânsito exigem a renovação constante da frota de tais veículos.

Doutra parte, ao permitir mais uma aquisição incentivada de veículo, estar-se-á igualmente atribuindo melhores condições de vida às pessoas portadoras de deficiência física, também beneficiárias do incentivo fiscal.

Trata-se, portanto, de medida de expressivo alcance social, ao considerarmos seus efeitos não só na indústria automobilística, por meio da geração de empregos, como também na economia do País.

Pela consistência e importância das considerações que sustentam a proposição ora apresentada, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002


Deputado MARCELO BARBIERI



3C8F580A50



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA
AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO
NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS,
BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO
TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

.....

.....



LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção III
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2 da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."



LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2 da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....
Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo." (NR)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6948/02

Apense-se ao PL 6118/02.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 05/07/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.069482002 - 1